PROCESSO CRF 12092/2023

RECORRENTE: MULTITEC COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA ME

RECORRIDA: FAZENDA MUNICIPAL

RELATOR: CLAUDIA A. PACHECO DO COUTO

REVISOR: SERGIO F. DO NASCIMENTO

ASSUNTO: Recurso contra exclusão do Simples Nacional

PROCESSOS VOLUNTÁRIOS: 16681/2023 - 1439/2023 - 1439/2023

ACÓRDÃO

Os membros do Conselho de Recursos Fiscais decidem, por unanimidade de votos, pelo exposto, ante a manifesta INTEMPESTIVIDADE, não conhecer do presente recurso interposto contra decisão proferida no processo 1439/2023 e o fazemos com supedâneo no art. 298 da Lei Municipal nº 977/1979.

Teresópolis, 23 de maio de 2024.

MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES RAMOS Presidente

CLAUDIA A. PACHECO DO COUTO Conselheira Relatora

FERNANDO SENNA ACCON Procurador Fiscal	
SERGIO F. DO NASCIMENTO Conselheiro Revisor	
LUCIANA CARVALHO SARAIVA Conselheira	
LUIZ ALBERTO CANDIDO PIMENTEL Conselheiro	



RECURSO ADMINISTRATIVO: PROCESSO Nº 12.092/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO: PROCESSO Nº 16.681/2023

RECORRENTE: MULTITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RELATOR: CLAUDIA ANDRADE PACHECO DO COUTO

REVISOR: SERGIO F. DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PEDIDO DE REENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

<u>RELATÓRIO</u>

Senhora Presidente, Procurador Fiscal e demais Conselheiros

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO, interposto por MULTITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, em face da decisão da Secretaria de Fazenda, ante a opinião de indeferimento lavrado pelo Departamento de Fiscalização;

Os presentes autos foram inaugurados a partir da intimação do Simples Nacional nº 06154, iniciado em 01/09/2022, por meio do qual a contribuinte tomou ciência da existência de divergências, suscetível de penalizações ao não atendimento no prazo legal;

Considerando que não houve atendimento da regularização total de suas obrigações fiscais dentro do prazo estabelecido no art. 6° da resolução 140/2018, a impugnação foi no sentido de INDEFERIMENTO, pelo que foi lavrado o Termo de Exclusão do Simples Nacional, do qual tomou ciência a contribuinte em 22/02/2023

A peça recursal veio acompanhada de documentos com os quais a requerente tenciona demonstrar a procedência de suas alegações, com base no qual pleitea o pedido de reenquadramento no Simples Nacional, objeto da presente demanda.

Em atendimento a referida solicitação, o pedido foi encaminhado a Procuradoria Geral, que após análise, observou que a protocolização do pedido foi feita de forma intempestiva, pelo que opinou pela não admissão do presente recurso.

Notificada do decisum, a Requerente manteve a discordância, solicitando encaminhamento a Este Conselho de Recursos Fiscais, para reanálise do respectivo pedido.

É o relatório.



RECURSO ADMINISTRATIVO: PROCESSO Nº 12,092/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO: PROCESSO Nº 16.681/2023

RECORRENTE: MULTITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RELATOR: CLAUDIA ANDRADE PACHECO DO COUTO

REVISOR: SERGIO F. DO NASCIMENTO

VOTOS DOS RELATOR E REVISOR

A Recorrente MULTITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, ingressou com o Processo Recursal a este Conselho de Recursos Fiscais em 04/08/2023, portanto intempestivamente, já que a ciência foi dada em 22/02/2023, como se vê do Protocolo 5-1.439/2023 e a Requerente tinha 20 (vinte) dias para interpor o Recurso a este Conselho

O regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, dispõe que o prazo para interposição de Recurso a este Conselho é de 20 dias. Vejamos o dispositivo abaixo colacionado:

- Art.37. Das decisões de primeira instância proferidas em litígios fiscais é assegurado o direito de recurso para o Conselho, na conformidade da legislação vigente.
- Art.38. Para a interposição de recursos ao Conselho de Recursos Fiscais terá a parte interessada o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data em que tenha ciência da decisão ou lançamento recorrido, quer pela publicação do respectivo despacho no Órgão oficial ou de notificação pessoal, com recibo passado, o qual será certificado ou anexado no corpo do processo
- Art.39. Os recursos voluntários serão interpostos no prazo de 20(vinte) dias contados da data em que a parte interessada tiver ciência da decisão que lhe for desfavorável.

E, ainda: diz a Legislação, abaixo sobre o prazo de recurso.

Legislação Municipal

Lei nº 977/79

TÍTULO V - DO PROCESSO FISCAL CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



"Seção VIII - da Consulta

Art. 298. Da decisão do diretor do Departamento de Fazenda, no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de vinte (20) dias para dotar a solução dada, ou dela recorrer para o Conselho de Recursos Fiscais, recurso esse sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO II - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

ART. 299. Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância, pelo diretor do Departamento de Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no artigo 296.

CAPÍTULO III - DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 304. O Recurso voluntário, será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária principal ou acessória, inclusive quando da aplicação de multas.

§ 1°. O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante, consulente ou requerente.

ANTE O EXPOSTO, para que o referido recurso produza o efeito de devolver ao órgão ad quem o exame da matéria impugnada é imprescindível que estejam preenchidos certos pressupostos de admissibilidade.

Depreende-se dos autos que não foi observado um dos pressupostos objetivos, qual seja: a tempestividade. O presente recurso fora interposto a destempo e, por isso, a via recursal sob análise sequer merece ser conhecida. Senão vejamos.

É cediço que, por determinação legal, o prazo de interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, cujo início conta-se a partir data da ciência das partes sobre o teor da decisão, tal como observado no artigo 298, do Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 977/79;

Verificou-se que a parte tomou ciência, no processo administrativo nº 12.092/2023, em 22/02/2023 (Protocolo 5-1.439/2023), tendo, portanto, até o dia 14/03/2023, para interposição do mencionado recurso, o que não se verificou no caso em tela.

Note-se que a petição da Recorrente foi protocolada através do nº 16.681/2023, na data de 04/08/2023, <u>portanto 143 (cento e quarenta e três)</u> <u>dias</u> após o lapso previsto em lei.



Importante ressaltar, por oportuno, que tal prazo é peremptório, ou seja, não admite prorrogação, além de que, constatou-se não haver qualquer causa superveniente que obstaculizasse o andamento normal do prazo.

Cabe aqui o aforismo latino "Dormientibus non sucurrit jus", ou seja, o direito não socorre aos que sobre ele dormem.

Pelo exposto, ante a manifesta intempestividade, não conhecemos do presente Recurso interposto contra decisão proferida no processo administrativo nº 12.092/2023 e o fazemos com supedâneo no artigo 298, da Lei Municipal nº 977/79.

Dê ciência a Recorrente

Teresópolis, 26/03/2024

Claudia Andrade P. do Couto Conselheiro Relator Sergio F. do Nascimento Conselheiro Revisor